



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – Ba.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 587 EM 18/06/26

FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº 62/2026 – CCJ – ao Veto Total nº 04/2026, de iniciativa do Poder Executivo, apostado à Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 67/2026, que "Dispõe sobre a regulamentação, no Município de Pé de Serra/BA, da Lei Federal nº 15.326/2026, quanto ao reconhecimento e enquadramento dos professores da educação infantil na carreira do magistério público municipal."

Origem: Poder Executivo Municipal

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e adequação regimental do Veto Total nº 04/2026, apostado pelo Poder Executivo à Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 67/2026, que dispõe sobre a reclassificação e renomeação do cargo de Auxiliar de Ensino para Professor de Educação Infantil, com base no exercício de função docente e formação exigida pela LDB.

Ementa: VETO TOTAL DO EXECUTIVO. EMENDA ADITIVA A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA. REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.326/2026. RECONHECIMENTO E ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA, AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DERIVADO INCONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA DESPESA, MAS MERA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – Ba.

REENQUADRAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. IDENTIDADE MATERIAL DE ATRIBUIÇÕES DOCENTES E EXIGÊNCIA DE CONCURSO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 43, RMS 39343 E PRECEDENTES DO STF (ADI 1.333 E ADI 5.769). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EMENDA RECONHECIDAS. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise, por esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, da Mensagem de Veto Total nº 04/2026, encaminhada pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, que opõe veto à Emenda Aditiva nº 001/2026, aprovada por esta Casa Legislativa, incidente sobre o Projeto de Lei nº 67/2026.

O projeto original, de autoria do Poder Executivo, tem por objeto regulamentar a Lei Federal nº 15.326/2026 no âmbito municipal, tratando do reconhecimento e enquadramento dos professores da educação infantil. A Emenda Aditiva nº 001/2026, por sua vez, complementou a proposição para explicitar a reclassificação e a renomeação do cargo de Auxiliar de Ensino para Professor de Educação Infantil, desde que os ocupantes exerçam função de docência na educação infantil, atuem diretamente com as crianças e possuam a formação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Em suas razões de veto, o Poder Executivo alega: (i) inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sob o argumento de que a emenda altera o regime jurídico e promove reestruturação de carreira, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CF); (ii) inconstitucionalidade formal por suposto aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada (art. 63, I, da CF); e (iii) inconstitucionalidade material por provimento derivado vedado, apontando violação ao art. 37, II, da CF e à Súmula Vinculante nº 43 do STF.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer quanto à manutenção ou rejeição do veto, nos termos das competências conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – Ba.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final é o órgão técnico da Câmara Municipal responsável por examinar a adequação constitucional, legal e regimental das proposições e dos vetos a elas apostos, avaliando a observância às normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e dos princípios gerais de direito.

A. Do poder de emenda parlamentar e da pertinência temática

O primeiro argumento do veto baseia-se em suposto vício de iniciativa. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e reiterada no sentido de que o poder de emenda parlamentar subsiste mesmo em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que observados dois requisitos: a pertinência temática e a não ocorrência de aumento de despesa.

Conforme consolidado no julgamento da ADI 1.333 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 29/10/2014) e reafirmado na ADI 5.769, admite-se a emenda parlamentar que não verse sobre assunto totalmente alheio ou estranho ao projeto original. No presente caso, o Projeto de Lei nº 67/2026 trata expressamente do "reconhecimento e enquadramento dos professores da educação infantil". A Emenda Aditiva nº 001/2026 não desvirtua esse objeto; pelo contrário, ela o densifica, estabelecendo critérios claros para que o cargo de Auxiliar de Ensino, cujos ocupantes já exercem funções eminentemente docentes, seja adequadamente reconhecido e enquadrado nos termos da Lei Federal nº 15.326/2026. Resta, portanto, plenamente configurada a pertinência temática.

Conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/1998 (Lei de Técnica Legislativa), as leis podem conter matérias vinculadas por afinidade, pertinência ou conexão. A Emenda Aditiva nº 001/2026 guarda perfeita afinidade com o objeto do PL nº 67/2026, pois ambas tratam do reconhecimento e enquadramento de professores da educação infantil



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – Ba.

na carreira do magistério. Não se trata de "contrabando legislativo", mas de legítimo aperfeiçoamento normativo que densifica a aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026 no âmbito municipal.

B. Da inexistência de aumento de despesa inconstitucional

O veto sustenta ainda a violação ao art. 63, I, da Constituição Federal, invocando o Tema 686 da Repercussão Geral do STF. Ocorre que a premissa do Executivo é equivocada. A Emenda Aditiva não cria, de forma autônoma e originária, uma nova despesa para o Município. A eventual repercussão financeira decorre da própria obrigação imposta pela Lei Federal nº 15.326/2026, que determina o reconhecimento e o enquadramento dos profissionais que atuam na educação infantil.

Conforme consolidado no Tema 686 da Repercussão Geral do STF (RE 745.811, Rel. Min. Gilmar Mendes), a vedação ao aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa refere-se especificamente a despesas criadas pela própria emenda parlamentar, não àquelas que decorrem necessariamente da execução de lei federal superior que vincula o Município. No presente caso, a Lei Federal nº 15.326/2026 já impõe ao Município a obrigação de reconhecer e enquadrar na carreira do magistério os professores da educação infantil. A Emenda Aditiva nº 001/2026 apenas densifica critérios para aplicação desta obrigação federal, não criando despesa autônoma ou adicional àquela já prevista na legislação federal.

A emenda apenas explicita que os atuais Auxiliares de Ensino que já prestam serviço público, já recebem remuneração do erário e já desempenham, na prática, atividades pedagógicas são os destinatários dessa adequação federal. Não se trata da criação graciosa de vantagens por iniciativa parlamentar, mas da escorreita aplicação de norma federal superior, o que afasta a alegação de violação ao art. 63, I, da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – Ba.

C. Do reenquadramento funcional frente à Súmula Vinculante nº 43 do STF

O argumento central do veto material repousa na alegação de que a emenda promoveria "provimento derivado vedado", afrontando o art. 37, II, da CF e a Súmula Vinculante nº 43 do STF. Contudo, é imperioso distinguir a transposição inconstitucional (ascensão funcional) do legítimo reenquadramento ou reclassificação decorrente de reestruturação que reconhece a identidade material de funções.

A Súmula Vinculante nº 43 estabelece ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo de carreira diversa daquela para a qual ingressou. Ocorre que, no caso de Pé de Serra, os Auxiliares de Ensino já ingressaram no serviço público municipal mediante concurso público prévio, e suas atividades cotidianas, conforme reconhecido pela própria realidade fática do município, possuem natureza pedagógica e de suporte direto ao desenvolvimento infantil essência da docência na educação infantil.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RMS 39343, consolidou entendimento no sentido de que não se configura violação à Súmula Vinculante nº 43 quando observados, em situação de reenquadramento de cargos, os seguintes requisitos cumulativos: (i) similitude de atribuições entre o cargo de origem e o de destino; (ii) equivalência salarial; e (iii) identidade dos requisitos de escolaridade exigidos em concurso público. A Emenda Aditiva nº 001/2026, ao estabelecer que apenas Auxiliares de Ensino que exercem função docente, atuam diretamente com crianças e possuem formação mínima em magistério ou nível superior possam ser reenquadrados como Professores de Educação Infantil, atende plenamente a estes requisitos jurisprudenciais consolidados.

A Emenda Aditiva nº 001/2026 foi cuidadosa ao condicionar o reenquadramento a requisitos cumulativos e rigorosos: (i) o exercício efetivo da função de docência na educação infantil; (ii) a atuação direta com as crianças educandas; e (iii) a posse da formação mínima exigida pela LDB (Licenciatura Plena ou Normal/Magistério). Estes requisitos garantem que apenas servidores que efetivamente exercem atribuições docentes, com qualificação apropriada, sejam reenquadrados, afastando qualquer risco de burla ao princípio do concurso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – Ba.

Negar o enquadramento a profissionais que já exercem a docência, possuem a qualificação legal e foram aprovados em concurso público representaria, na verdade, ofensa ao princípio da eficiência e enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se beneficia do trabalho docente sem conferir-lhe o devido reconhecimento jurídico. A jurisprudência do STF tem admitido o reenquadramento quando há similitude de atribuições, equivalência salarial e identidade de requisitos de escolaridade, não configurando burla ao concurso público, mas sim racionalização administrativa para corrigir distorções históricas.

III- CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante da análise técnico-jurídica realizada, manifesto meu voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 04/2026**, mantendo-se integral a Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 67/2026. A proposição legislativa observa plenamente: (i) a pertinência temática exigida pela jurisprudência do STF, com fundamento na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) a vedação a aumento de despesa, conforme jurisprudência consolidada no Tema 686 da Repercussão Geral; e (iii) os requisitos jurisprudenciais para reenquadramento legítimo, sem violação à Súmula Vinculante nº 43, conforme precedente da RMS 39343.

A Emenda Aditiva nº 001/2026 representa legítimo exercício do poder de emenda parlamentar, voltado à adequada implementação da Lei Federal nº 15.326/2026 no âmbito municipal, reconhecendo e enquadrando na carreira do magistério os professores da educação infantil que já exercem efetivamente funções docentes, possuem qualificação apropriada e foram aprovados em concurso público. Portanto, voto pela rejeição do veto, por estar a Emenda Aditiva nº 001/2026 em perfeita consonância com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.


Misael Bandeira Lopes

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – Ba.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 04/2026**, mantendo-se integral a Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 67/2026, que dispõe sobre a regulamentação, no Município de Pé de Serra/BA, da Lei Federal nº 15.326/2026, quanto ao reconhecimento e enquadramento dos professores da educação infantil na carreira do magistério público municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pé de Serra, Bahia, em 18 de junho de 2026.

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Misael Bandeira Lopes

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Jose Ronivon dos Santos Rios

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final